Superior Tribunal de Justiça
DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
Edição nº 2688 - Brasília, Disponibilização: Terça-feira, 11 de Junho de 2019 Publicação: Quarta-feira, 12 de Junho de 2019

RECURSO ESPECIAL Nº 1.533.262 - MA (2014/0239463-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
RECORRENTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO
RECORRIDO	:	JOSÉ DE RIBAMAR CARDOSO DA SILVA
ADVOGADOS	:	HUGO EMANUEL DE SOUZA SALES E OUTRO(S) - MA007421
		ANA PAULA DE SOUZA GALVAO FILHA - MA009741
		EDVALDO GALVÃO LIMA FILHO - MA008890A

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso especial interposto pelo Ministério Público do Estado do Maranhão, com amparo na alínea "a" do inciso III do art. 105 da CF/1988, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, publicado na vigência do CPC/1973, assim ementado (e-STJ, fl. 89):

> AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPROVIMENTO JULGAMENTO MONOCRÁTICO. ILEGITIMIDADE - DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA COBRANÇA JUDICIAL E MULTA APLICADA PELO TRIBUNAL DE CONTAS. MANUTENÇÃO.
> I - O Ministério Público Estadual conforme precedente do STF não possui legitimidade para executar as decisões do Tribunal de Contas que impõem responsabilização de gestor público ao pagamento de multa por desaprovação das contas.
> II - Verificado que a tese que fundamenta a decisão agravada foi objeto de recente julgado do STJ e STF em igual sentido, descabe a sua reforma.

O recorrente alega a violação do art. 535, II, do CPC/1973, pois o Tribunal de origem foi omisso quanto às questões suscitadas em embargos de declaração, quais sejam (e-STJ, fl. 162):

> a) a condição deste órgão como legitimado para a ação por força do disposto no artigo 25, VIII, da Lei n° 8.625/93; b) que a promoção da ação patrocinada pelo Ministério Público nada mais seria que exercício de defesa do patrimônio público, preconizado pela Constituição Federal, artigo 129, III.

Parecer do Ministério Público Federal às e-STJ, fls. 212-215.

É o relatório.

Não merece prosperar a tese de violação do art. 535 do CPC/1973, porquanto o acórdão recorrido fundamentou, claramente, o posicionamento por ele assumido, de modo a prestar a jurisdição que lhe foi postulada, resolvendo todas as questões levantadas pelo insurgente.

Com efeito, o Tribunal de origem efetivamente resolveu a controvérsia dos autos, uma vez que decidiu pela ilegitimidade do Ministério Público para cobrança

judicial de multa aplicada pelo Tribunal de Contas, em que pese tenha concluído de forma diversa da tese defendida pelo recorrente, conforme se extrai dos termos do acórdão às e-STJ, fls. 93-101.

Sendo assim, não há que se falar em omissão, obscuridade, contradição ou erro material do aresto. O fato de o Tribunal *a quo* haver decidido a lide de forma contrária à defendida pela parte insurgente, elegendo fundamentos diversos daqueles por ela propostos, não configura omissão ou qualquer outra causa passível de exame mediante a oposição de embargos de declaração.

No aspecto:

> AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. RECURSO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO CPC/1973. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 282/STF. REEXAME DE ELEMENTOS PROBATÓRIOS PRODUZIDOS AO LONGO DA DEMANDA. SÚMULA N. 7/STJ.
> 1. Afasta-se a alegada violação do art. 535 do CPC quando o acórdão recorrido, integrado pelo julgado proferido nos embargos de declaração, dirime, de forma expressa, congruente e motivada, as questões suscitadas nas razões recursais.
> 2. Aplicam-se os óbices previstos nas Súmulas n. 282 e 356/STF quando as questões suscitadas no recurso especial não tenham sido debatidas no acórdão recorrido nem, a respeito, tenham sido opostos embargos declaratórios.
> 3. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ quando o acolhimento da tese defendida no recurso especial reclamar a análise dos elementos probatórios produzidos ao longo da demanda.
> 4. Agravo regimental desprovido.
> (AgRg no AREsp 129.913/SC, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/5/2016, DJe 23/5/2016)

> PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA. PENA DE CASSAÇÃO DO REGISTRO PROFISSIONAL. SÚMULA 7/STJ.
> 1. A Corte de origem examinou e decidiu, de modo claro e objetivo, as questões que delimitaram a controvérsia, não se verificando nenhum vício que possa nulificar o acórdão recorrido.
> 2. O Tribunal de origem, em análise fático-probatória, concluiu que não há prova suficiente para justificar a aplicação da cassação do registro profissional do recorrido.
> 3. A alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, incidindo, portanto, o óbice da Súmula 7/STJ.
> Agravo interno improvido.
> (AgInt no AREsp 854.072/DF, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS,

SEGUNDA TURMA, julgado em 17/5/2016, DJe 25/5/2016)

Ante o exposto, com fulcro na Súmula 568/STJ e no art. 932, IV, do CPC/2015, c/c o art. 255, § 4º, II, do RISTJ, nego provimento ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 11 de junho de 2019.

Ministro Og Fernandes
Relator